



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07040000075/19	17/10/2019 13:29:21	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00145231-7 / ELIAS FERREIRA CAIXETA		2.2 CPF/CNPJ: 807.969.746-91	
2.3 Endereço: RUA OLIMPIO PEREIRA DE MELO, 120		2.4 Bairro: JARDIM CAIÇARAS	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.702-164
2.8 Telefone(s): (34) 3822-4264		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344299-3 / AGRIFUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS		3.2 CPF/CNPJ: 31.547.782/0001-07	
3.3 Endereço: RUA IGUAQUEMI, 151 19º ANDAR		3.4 Bairro: ITAIMBI	
3.5 Município: SAO PAULO		3.6 UF: SP	3.7 CEP: 01.451-011
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Pedras, Lugar Denominado Fazenda Cachoeirinha		4.2 Área Total (ha): 2.146,9077
4.3 Município/Distrito: UNAI		4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 56.170; 13.5 Livro: RG-2 Folha: A Comarca: UNAI		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 339.300	Datum: SAD-69
	Y(7): 8.207.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Desmatado	2.097,0088
Total	2.097,0088
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	491,6000
Nativa - com exploração sustentável/manejo	1,1931
Pecuária	3,0293
Silvicultura Eucalipto	2,5084
Agricultura	1.565,0175
Infra-estrutura	5,9938
Outros	27,6667
Total	2.097,0088

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				Área (ha)
				62,1289
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,6000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,6000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,6000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Vereda				0,6000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	338.000	8.207.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Barragem			0,6000
Total				0,6000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

Processo:

07040000075/19

Pag.: 313

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: media 85% e baixa 15%.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo: 07040000075/19

Data da formalização: 17/10/2019

Data da emissão do parecer técnico: 28/11/2019

Processo:

07040000075/19

Pag.: 314

2. Objetivo:

O objeto desse parecer é analisar a viabilidade de atendimento da solicitação para realização de uma intervenção em caráter emergencial em uma barragem com cerca de 4,2747 ha de lamina d'água, a fim de garantir a estabilidade e segurança do aterro.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Pedras, Pedras, lugar denominado Cachoeirinha, localizada no Município de Unaí, possui uma área total de 2097,0088 há, representados por seis matrículas, com topografia plana, vegetação tipo cerrado, solos tipo: latossolo vermelho amarelo distrófico e hidromórficos, presença de córregos veredas pertencentes a Bacia hidrográfica do rio São Francisco. As atividades no imóvel são de Culturas anuais irrigadas e de sequeiro. O empreendimento possui certificado de outorga da água.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locacionais de classificação.

3.1 Reserva legal

A área de reserva legal encontra-se devidamente registrada no CAR –Cadastro Ambiental Rural, apresentando características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Algumas áreas se encontram averbadas em Cartório de Registro de Imóveis.

3.2 Áreas de Preservação permanente:

As áreas de preservação permanentes, veredas e córregos encontram-se preservadas, no entanto tem-se a necessidade de recuperação das áreas próximos as barragens onde ocorreram empréstimos de materiais para construção das mesmas.

3.3 Utilização de Recursos hídricos:

A utilização dos recursos hídricos se dá através do uso consolidado em áreas de barragens construídas em veredas. Não foi observada alternativa de fator locacional, uma vez que já existe o barramento implantado com uso antrópico consolidado.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Considerando as informações prestadas pelo requerente para proceder a intervenção em uma área de aproximadamente 0.600 ha em área de APP, especificadamente na crista de uma barragem, para realizar os reparos de restauração do aterro, troca de adutora e reparo na descarga de fundo. Constatei que a intervenção emergencial conforme foi realizada e requerida, era necessária para dar maior estabilidade a barragem e foi realizada conforme projeto apresentado.

Esclareço que a avaliação de estabilidade da barragem, deverá ser validada por um Engenheiro especialista na área.

5. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Validade:

24 meses

Processo:

07040000075/19

Pag.: 315

7. Condicionantes:

Realizar a recuperação das áreas degradadas junto a barragem, conforme PTRF apresentado

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AFONSO RODRIGUES BOAVENTURA - MASP: 10209419

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 23 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 54/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07040000075/19, de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, referente à Fazenda Pedras, lugar denominado Fazenda Cachoeirinha, em nome do Sr. Elias Ferreira Caixeta, localizada no município de Unaí/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,6000 ha, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não, por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente foi editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I - sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- II - açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- III - poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;
- IV - dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;
- V - estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
- VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconfigurações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;
- VII - travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;
- VIII - rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;
- IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
- X - rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único - As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial as seguintes determinações presentes no artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- II - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora demonstrada a ausência de alternativa técnica e locacional para o projeto conforme consta aos autos e possui outorga concedida. Ainda sobre o assunto a intervenção realizada em APP no presente caso se trata de intervenção emergencial tendo amparo legal no artigo, §1º da Resolução Conjunta IEF-SEMAD 1905/2013, vejamos:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.
§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020

Processo:

07040000075/19

Pag.: 317